



### Índice

#### II Atos não legislativos

##### REGULAMENTOS

- ★ **Regulamento Delegado (UE) 2016/1608 da Comissão, de 17 de maio de 2016, que altera o Regulamento Delegado (UE) n.º 1222/2014 no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que determinam a metodologia de identificação das instituições de importância sistémica global e de definição das subcategorias de instituições de importância sistémica global** <sup>(1)</sup> ..... 1
- Regulamento de Execução (UE) 2016/1609 da Comissão, de 7 de setembro de 2016, que fixa o coeficiente de atribuição a aplicar às quantidades visadas pelos pedidos de certificados de importação apresentados de 26 de agosto a 2 de setembro de 2016, a título do contingente pautal aberto pelo Regulamento (CE) n.º 969/2006 para o milho ..... 4

##### DECISÕES

- ★ **Decisão (UE) 2016/1610 da Comissão, de 7 de setembro de 2016, relativa à publicação com uma restrição no *Jornal Oficial da União Europeia* da referência da norma harmonizada EN 13383-1:2002 «Enrocamentos: Parte 1: Especificações» em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho** <sup>(1)</sup> ..... 6

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE



## II

(Atos não legislativos)

## REGULAMENTOS

## REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2016/1608 DA COMISSÃO

de 17 de maio de 2016

**que altera o Regulamento Delegado (UE) n.º 1222/2014 no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que determinam a metodologia de identificação das instituições de importância sistémica global e de definição das subcategorias de instituições de importância sistémica global**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 131.º, n.º 18,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento Delegado (UE) n.º 1222/2014 da Comissão <sup>(2)</sup> determina a metodologia de identificação das instituições de importância sistémica global (G-SII), delineada na Diretiva 2013/36/UE. O referido regulamento estabelece, nomeadamente, os indicadores quantificáveis para as cinco categorias que permitem aferir a importância sistémica de um banco para efeitos da Diretiva 2013/36/UE. O anexo do Regulamento Delegado (UE) n.º 1222/2014 contém as especificações técnicas pormenorizadas dos valores dos indicadores.
- (2) O Regulamento Delegado (UE) n.º 1222/2014 tem em conta as normas internacionais elaboradas pelo Comité de Basileia de Supervisão Bancária (CBSB) no que respeita à metodologia de avaliação dos bancos de importância sistémica global e ao requisito de uma maior absorção das perdas, incluindo as especificações técnicas dos indicadores utilizados para a identificação dos bancos de importância sistémica global.
- (3) A metodologia do CBSB para avaliar os bancos de importância sistémica global e estabelecer o requisito de uma maior absorção das perdas é regularmente atualizada. Mais recentemente, o CBSB publicou o seu último modelo para a comunicação de informações, ligeiramente revisto, bem como as instruções correspondentes para o exercício de recolha de dados de 2016, com base nos dados do final de 2015. São de prever novas atualizações no futuro.
- (4) A fim de refletir a atual evolução do sistema bancário mundial e reduzir tanto quanto possível a carga administrativa para as instituições, é importante assegurar que os valores dos indicadores sejam determinados em conformidade com as normas internacionais estabelecidas pelo CBSB. Por conseguinte, as autoridades nacionais competentes devem assegurar que os valores dos indicadores quantificáveis previstos no Regulamento Delegado (UE) n.º 1222/2014 sejam determinados em consonância com o conjunto de dados aplicáveis fornecidos pelo CBSB.

<sup>(1)</sup> JO L 176 de 27.6.2013, p. 338.

<sup>(2)</sup> Regulamento Delegado (UE) n.º 1222/2014 da Comissão, de 8 de outubro de 2014, que completa a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que determinam a metodologia de identificação das instituições de importância sistémica global e de definição das subcategorias de instituições de importância sistémica global (JO L 330 de 15.11.2014, p. 27).

- (5) A fim de assegurar a coerência com a metodologia atualizada utilizada pelo CBSB, o artigo 5.º, n.º 6, do Regulamento Delegado (UE) n.º 1222/2014 deve prever que as decisões referidas no artigo 5.º, n.ºs 4 e 5, podem ser fundamentadas por «dados acessórios» em vez de «indicadores acessórios».
- (6) No intuito de assegurar que os valores dos indicadores previstos no Regulamento Delegado (UE) n.º 1222/2014 sejam determinados de acordo com as especificações atualizadas aplicadas pelo CBSB, o anexo do referido regulamento deve ser suprimido.
- (7) O Regulamento Delegado (UE) n.º 1222/2014 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (8) Uma vez que a recolha de dados para o processo de identificação de 2016 foi já desencadeada no primeiro trimestre de 2016, necessitando as instituições de clareza quanto aos dados a fornecer, o presente regulamento deve entrar em vigor imediatamente.
- (9) O presente regulamento tem por base os projetos de normas técnicas de regulamentação apresentados pela Autoridade Bancária Europeia (EBA) à Comissão.
- (10) A EBA realizou consultas públicas abertas sobre os projetos de normas técnicas de regulamentação em que se baseia o presente regulamento, analisou os potenciais custos e benefícios conexos e solicitou o parecer do Grupo das Partes Interessadas do Setor Bancário criado em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup>.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### *Artigo 1.º*

O Regulamento Delegado (UE) n.º 1222/2014 é alterado do seguinte modo:

- 1) No artigo 5.º, o n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

«6. As decisões referidas nos n.ºs 4 e 5 podem ser fundamentadas por dados acessórios, que não devem ser indicadores da probabilidade de incumprimento por parte da entidade em causa. Essas decisões devem incluir informações quantitativas e qualitativas bem fundamentadas e passíveis de verificação.».

- 2) O artigo 6.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

#### **Indicadores**

1. A categoria destinada a aferir a dimensão do grupo deve ser composta por um indicador equivalente ao total das posições em risco do grupo.

2. A categoria destinada a aferir a interconetividade do grupo com o sistema financeiro deve ser composta por todos os indicadores a seguir apresentados:

- a) ativos no sistema financeiro;
- b) passivos no sistema financeiro;
- c) títulos em carteira.

3. A categoria destinada a aferir a possibilidade de substituição dos serviços ou da infraestrutura financeira fornecida pelo grupo deve ser composta por todos os indicadores a seguir apresentados:

- a) ativos sob custódia;

<sup>(1)</sup> Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

- b) atividade em matéria de pagamentos;
  - c) operações de tomada firme nos mercados acionista e de títulos de dívida.
4. A categoria destinada a aferir a complexidade do grupo deve ser composta por todos os indicadores a seguir apresentados:
- a) montante nocional dos instrumentos derivados do mercado de balcão;
  - b) ativos classificados no nível 3 da hierarquia do justo valor calculado em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1255/2012 da Comissão (\*);
  - c) títulos detidos para negociação e disponíveis para venda.
5. A categoria destinada a aferir a atividade transfronteiras do grupo deve ser composta por todos os indicadores a seguir apresentados:
- a) créditos transfronteiras;
  - b) passivos transfronteiras.
6. Em relação aos dados comunicados noutras moedas que não o euro, a autoridade relevante deve utilizar uma taxa de câmbio adequada, tendo em conta a taxa de câmbio de referência publicada pelo Banco Central Europeu aplicável em 31 de dezembro e as normas internacionais. No que respeita ao indicador da atividade em matéria de pagamentos referido no n.º 3, alínea b), a autoridade competente deve utilizar a média das taxas de câmbio para o ano em causa.

(\*) Regulamento (UE) n.º 1255/2012 da Comissão, de 11 de dezembro de 2012, que altera o Regulamento (CE) n.º 1126/2008, que adota determinadas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito à Norma Internacional de Contabilidade (IAS) 12, às Normas Internacionais de Relato Financeiro (IFRS) 1 e 13 e à Interpretação do International Financial Reporting Interpretations Committee (IFRIC) 20 (JO L 360 de 29.12.2012, p. 78).»

- 3) No artigo 7.º, o último período é suprimido.
- 4) O anexo é suprimido.

#### Artigo 2.º

#### Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de maio de 2016.

Pela Comissão  
O Presidente  
Jean-Claude JUNCKER

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2016/1609 DA COMISSÃO****de 7 de setembro de 2016****que fixa o coeficiente de atribuição a aplicar às quantidades visadas pelos pedidos de certificados de importação apresentados de 26 de agosto a 2 de setembro de 2016, a título do contingente pautal aberto pelo Regulamento (CE) n.º 969/2006 para o milho**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 188.º, n.ºs 1 e 3,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 969/2006 da Comissão <sup>(2)</sup> abriu um contingente pautal anual de importação de 277 988 toneladas de milho (número de ordem 09.4131).
- (2) O artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 969/2006 fixou em 138 994 toneladas a quantidade do subperíodo n.º 2 para o período compreendido entre 1 de julho e 31 de dezembro de 2016.
- (3) As quantidades visadas pelos pedidos de certificados de importação apresentados de 26 de agosto de 2016, a partir das 13 horas, a 2 de setembro de 2016, às 13 horas, horas de Bruxelas, são superiores às quantidades disponíveis. Há, pois, que determinar em que medida os certificados de importação podem ser emitidos, fixando o coeficiente de atribuição a aplicar às quantidades requeridas, calculado em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1301/2006 da Comissão <sup>(3)</sup>.
- (4) É igualmente necessário deixar de emitir certificados de importação, a título do Regulamento (CE) n.º 969/2006, para o período de contingentamento em curso.
- (5) A fim de garantir a eficácia da medida, o presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

**Artigo 1.º**

1. As quantidades visadas pelos pedidos de certificados de importação ao abrigo do contingente referido no artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 969/2006 (número de ordem 09.4131), apresentados de 26 de agosto de 2016, a partir das 13 horas, a 2 de setembro de 2016, às 13 horas, hora de Bruxelas, são afetadas por um coeficiente de atribuição de 57,925366 %.

2. A apresentação de novos pedidos de certificados no âmbito do contingente referido no artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 969/2006 (número de ordem 09.4131), fica suspensa a partir de 2 de setembro de 2016, às 13 horas, hora de Bruxelas, para o período de contingentamento em curso.

<sup>(1)</sup> JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

<sup>(2)</sup> Regulamento (CE) n.º 969/2006 da Comissão, de 29 de junho de 2006, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário de importação de milho proveniente de países terceiros (JO L 176 de 30.6.2006, p. 44).

<sup>(3)</sup> Regulamento (CE) n.º 1301/2006 da Comissão, de 31 de agosto de 2006, que estabelece normas comuns aplicáveis à administração de contingentes pautais de importação de produtos agrícolas, regidos por regimes de certificados de importação (JO L 238 de 1.9.2006, p. 13).

---

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de setembro de 2016.

*Pela Comissão*  
*Em nome do Presidente,*  
Jerzy PLEWA  
*Diretor-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural*

---

# DECISÕES

## DECISÃO (UE) 2016/1610 DA COMISSÃO

de 7 de setembro de 2016

**relativa à publicação com uma restrição no *Jornal Oficial da União Europeia* da referência da norma harmonizada EN 13383-1:2002 «Enrocamentos: Parte 1: Especificações» em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, que estabelece condições harmonizadas para a comercialização dos produtos de construção e que revoga a Diretiva 89/106/CEE do Conselho <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do Regulamento (UE) n.º 305/2011, as normas harmonizadas previstas no artigo 17.º devem cumprir os requisitos do Sistema Harmonizado previstos neste regulamento ou dele decorrentes.
- (2) Em maio de 2002, o Comité Europeu de Normalização (CEN) adotou a norma harmonizada EN 13383-1:2002 «Enrocamentos: Parte 1: Especificações». A referência dessa norma foi posteriormente publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- (3) Em 12 de agosto de 2015, Chipre apresentou uma objeção formal em conformidade com o artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 305/2011 no que respeita à norma harmonizada EN 13383-1:2002. A objeção formal tinha por base a inclusão no ponto 5.2. da referida norma de um limiar para uma das características essenciais — a densidade —, fixando a densidade mínima dos produtos em causa em 2,3 mg/m<sup>3</sup>.
- (4) Na opinião de Chipre, as quantidades de enrocamentos extraídos neste país e que cumprem o limiar fixado (a mencionada «densidade mínima») não são suficientes para dar resposta à procura destes produtos. Em vez disso, as autoridades cipriotas utilizaram com sucesso na construção de obras de proteção das zonas costeiras, durante várias décadas, enrocamentos com menor densidade, que em seu entender não apresentam quaisquer problemas de durabilidade e/ou estabilidade.
- (5) Além disso, os organismos do CEN envolvidos afirmaram que a avaliação da durabilidade está devidamente coberta na norma EN 13383 por outros ensaios de durabilidade, mesmo sem aplicar o referido limiar de densidade.
- (6) Além disso, Chipre sublinhou que a eliminação do limiar em causa já foi objeto de votação formal no CEN no âmbito da elaboração de uma nova norma EN 13383.
- (7) A densidade dos enrocamentos é considerada uma característica essencial para o cumprimento dos requisitos básicos aplicáveis às obras de construção relacionadas com a conceção de obras de proteção costeira. No entanto, as fórmulas de cálculo utilizadas neste contexto incluem também outros fatores, nomeadamente as dimensões e o tamanho dos enrocamentos a utilizar. Foi demonstrado que os mesmos níveis de proteção podem ser alcançados com enrocamentos de menor densidade, quando compensados através da utilização de blocos de maiores dimensões.
- (8) Com base no conteúdo da norma EN 13383-1:2002, bem como nas informações apresentadas por Chipre, pelos outros Estados-Membros, pelo CEN e pela indústria, e após consulta do comité instituído pelo artigo 64.º do Regulamento (UE) n.º 305/2011, tal como previsto no artigo 18.º deste regulamento, existe um amplo consenso de que o limiar fixado para a densidade no ponto 5.2 da referida norma pode ser excluído do âmbito da referência publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

<sup>(1)</sup> JO L 88 de 4.4.2011, p. 5.

- (9) Por todas estas razões, o limiar de densidade fixado no ponto 5.2 da referida norma não é necessário para o cumprimento dos requisitos previstos no Regulamento (UE) n.º 305/2011 ou dele decorrentes no que se refere à norma harmonizada em causa.
- (10) A referência da norma EN 13383-1:2002 deve, por conseguinte, continuar a ser publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, mas com uma restrição excluindo do seu âmbito o limiar fixado para a densidade no ponto 5.2 desta norma,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A referência da norma harmonizada EN 13383-1:2002 «Enrocamentos: Parte 1: Especificações» será publicada com uma restrição no *Jornal Oficial da União Europeia*. Esta restrição exclui do âmbito da referência publicada o limiar fixado para a densidade no ponto 5.2 da referida norma.

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia subsequente ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 7 de setembro de 2016.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
Jean-Claude JUNCKER

---





ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)  
ISSN 1725-2601 (edição em papel)



**Serviço das Publicações da União Europeia**  
2985 Luxemburgo  
LUXEMBURGO

**PT**